



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

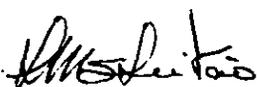
Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Recurso nº. : 133.222  
Matéria : IRPF - Ex(s):1991 a 1995  
Recorrente : JOSÉ MILTON DALLARI SOARES  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP III  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.301

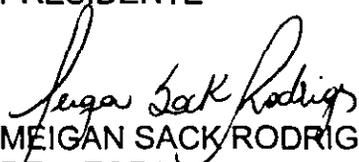
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Não são considerados isentos os rendimentos do trabalho, provenientes de reposição de perdas decorrentes de planos econômicos, haja vista não compreender hipótese de isenção, estando inseridos nas normas gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MILTON DALLARI SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301  
Recurso nº. : 133.222  
Recorrente : JOSÉ MILTON DALLARI SOARES

## RELATÓRIO

JOSÉ MILTON DALLARI SOARES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.385/399) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 336/346.

Foi lavrado auto de infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, qual o recorrente omitiu rendimentos recebidos da fonte pagadora, referente aos anos calendários de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como não comprovou dedução relativa a despesas com contribuições e doações, deduziu indevidamente valores referentes a despesas médicas, instrução, imposto de renda retido na fonte, pleiteado indevidamente e multa regulamentar.

Cientificado do auto de infração, o recorrente alega que se trata de auto de infração pelo qual se exige recolhimento de imposto de renda pessoa física decorrente de diversas acusações transcritas nos itens 1 a 6 do Termo de Constatação. Mas, informa que das acusações referidas, as relativas aos itens 1 a 4 do termo foram objetos de recolhimento, conforme atestam as cópias dos anexos DARF's juntados com as razões de impugnação. Aduz, que no que pertine ao item 6 do termo, a diferença de imposto apontada não implica em qualquer pagamento de tributo, em razão da compensação de prejuízos operada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

Desse modo, refere o recorrente que remanesce o item 5 do Termo de Constatação que equivale-se ao tópico 1 do auto de infração e único ponto a ser impugnado. Neste contexto, salienta que a acusação fiscal atribui o recebimento de rendimentos pagos pela CESP decorrente de perdas de plano econômico, em acordo coletivo celebrado pela empresa e respectivo sindicato, após a adoção de medida judicial, que está em anexo. No entanto, refere que se tratam de valores recebidos a título de indenização, não tendo sido objeto de tributação (retenção) pela fonte pagadora.

Afirma, o recorrente, que está equivocada a exigência fiscal, porquanto entender que verbas oriundas de indenizações não compreendem a hipótese de incidência do imposto de renda, disposta no artigo 43 do CTN. Isto porque os recebimentos decorrentes de acordo em ação trabalhista que pretendia a recomposição de perdas de planos econômicos têm caráter indenizatório, pois nada mais são do que a recomposição da perda patrimonial sofrida pelo empregado. Não se tratando de acréscimo de patrimônio, mas de manutenção da integridade deste.

Por fim, junta o recorrente farta jurisprudência referente a não incidência de imposto de renda obre verbas de férias indenizadas e refere que é incontroverso o direito do mesmo de não ser tributado pelo imposto de renda, relativamente às férias indenizadas, por se tratar de verba sobra a qual não pode incidir esse tributo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP proferiu decisão (fls. 369/377), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente apenas se insurge em relação à autuação consignada no item 1 do auto de infração consistente na reclassificação, como rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

tributáveis, dos pagamentos de diferença salariais decorrentes das perdas dos planos econômicos, nominados como indenização.

Aduz a autoridade julgadora que não deve ser acolhida a argumentação engendrada na peça impugnatória no sentido de que os recebimentos decorrentes de acordo em ação trabalhista que pretendia a recomposição de perdas de planos econômicos têm caráter indenizatório, sendo portanto isentas de tributação. Isto porque o artigo 4º, da Lei 7.713/88 dispõe que a tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

De igual forma, salienta o julgador que o artigo 6º do mesmo diploma legal expõe quais são os rendimentos isentos e o artigo 111 do CTN impõe que sejam interpretadas de forma literal as normas isentivas. Ademais, refere que os rendimentos percebidos pelo recorrente não estão elencadas dentro do rol de indenizações isentas, dispostas no artigo 45, caput, do Regulamento do Imposto de Renda/1994, enquadrando-se, então, como proventos ou vantagens de quaisquer naturezas.

Neste contexto, a fonte pagadora do recorrente foi intimada a esclarecer detalhadamente a que correspondiam as rubricas "ideniz jud pás trab", constantes do campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis". Em resposta a empresa informou tratarem-se de indenização trabalhista oriunda das ações movidas pelos Sindicatos dos Engenheiros que resultaram em acordos. Porém, deixou de esclarecer os motivos da não retenção do imposto de renda na fonte relativo aos valores objeto da intimação, bem como não apresentou cópias das sentenças ou dos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, discriminando por espécies os rendimentos auferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

No que diz respeito à multa de ofício imposta, entende o julgador que o recorrente beneficia-se em relação ao valor imputado com base no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, reduzindo-se o seu percentual de aplicação para 75%, tendo em vista o esclarecimento dado pelo item I do ADN/COSIT n. 01 de 07/01/1997, segundo o qual a multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Já quanto à multa regulamentar de 97,50 UFIR, prevista no art. 984, do Regulamento do Imposto de Renda, refere que não há reparos a serem feitos, porquanto inexistir penalidade específica para a majoração irregular de prejuízo compensável da atividade rural.

Cientificado da decisão singular, na data de 29 de janeiro de 2002, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, na data de 01 de março de 2002. O recorrente expõe, em suas razões de recorrer, preliminarmente insubsistência da autuação por incorreta identificação do sujeito passivo, vez que entende que a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto, no caso, seria da fonte pagadora e não o beneficiário dos rendimentos.

Em ato contínuo, sustenta o recorrente não haver fato gerador do imposto de renda por tratar-se de verbas indenizatórias. De igual forma insurge-se contra a aplicação dos juros SELIC, haja vista que em não sendo devido o imposto, também não são devidos os juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à determinação da natureza do rendimento pago, pela empresa empregadora, denominado de Indenização, objetivando a reposição das perdas decorrentes do Plano Cruzado. Isto porque as demais matérias constantes no auto de infração ou foram pagas pelo recorrente ou não foram impugnadas pelo mesmo, como a multa de ofício e a multa regulamentar, tornando-se incontroversa.

O Código Tributário Nacional define, em seu artigo 43, a hipótese de incidência do imposto de renda, definindo que o mesmo incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a disponibilidade econômica. Importa que se exponha que esta mesma norma também dispõe, em seu artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade. E, o artigo 111, do mesmo diploma, define que as interpretações, a respeito de normas isentivas, se farão de forma literal.

De acordo com as normas referidas e com as provas que constam no processo em questão, observa-se que a isenção de rendimentos pretendida pelo recorrente somente poderá prosperar se prevista em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal. Corroborando tal disciplina, a Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, é taxativa ao apreciar a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto oriundo do capital, do trabalho do da combinação de ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

Ademais, a indenização a qual se refere a norma isentiva, prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/88, é referente ao aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sendo que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a título de indenização, por reposição de perdas em função dos planos econômicos, não estão dispostos, no citado dispositivo legal. Não podendo, por tanto, serem considerados como rendimentos isentos.

Em ato contínuo, é de se observar que as referidas verbas foram pagas em detrimento de acordo Judicial, mas em não sendo assim e tendo a empresa arcado com a devida reposição quando da propositura dos planos econômicos, estes valores teriam sido levados à tributação, porquanto constituírem hipótese de incidência do imposto de renda. O fato de serem pagas anos depois e através de acordo judicial que equivocadamente denominou de indenizações não descaracteriza a natureza destes valores, não sendo passível de não serem tributados.

Já no que diz respeito ao fato da decisão Judicial determinar que não haja a incidência de imposto de renda, há que se explicar que o Juiz do Trabalho não possui competência para dispor sobre imposto de renda, tão pouco para impor hipótese de incidência de tributos ou dispor sobre isenções não constantes em lei. Assim, embora equivocada a autoridade, há que prevalecer a imposição da autuação.

Em ato contínuo, há que esclarecer que o recorrente por ser obrigado a apresentar declaração de ajuste anual de imposto de renda, encontra-se obrigado a tributar valores que por ventura não tenham sido feitos pela fonte pagadora, responsável pela retenção. Isto porque, embora a fonte seja responsável pela retenção, em não o fazendo está sujeita a uma multa, pelo descumprimento de uma obrigação, mas não está obrigada a arcar com o pagamento do imposto de renda pertinente a verbas recebidas pelo beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012230/95-14  
Acórdão nº. : 104-20.301

No que tange à aplicação da SELIC, por estar disposta em lei, é obrigatória a sua cobrança, estando correto, pois, o auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES